



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.475984-8/001
Relator: Des.(a) Roberto Vasconcellos
Relator do Acordão: Des.(a) Roberto Vasconcellos
Data do Julgamento: 27/05/2026
Data da Publicação: 28/05/2026

EMENTA: APELAÇÕES CÂVEIS - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE EM SHOPPING CENTER - ESMAGAMENTO DA MENOR IMPÁBERE, EM RAZÃO DO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO RÁU - AUSÊNCIA DE ZELO PELA SEGURANÇA E INCOLUMIDADE FÍSICA DOS FREQUENTADORES - DANOS MORAIS E ESTÁTICOS TIPIFICADOS - CUMULAÇÃO POSSÍVEL - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - CONSUMIDORA HIPERVULNERÁVEL, POR SER CRIANÇA, CUJA LESÃO É AGRAVADA - CONTRATAÇÃO DE SEGURO PELO DENUNCIANTE - COBERTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA DA SEGURADORA.

- A pessoa jurídica fornecedora de serviço responde objetivamente pelos prejuízos decorrentes da falha na prestação de suas atividades.
 - Não se afigura razoável admitir que uma mesa instalada em ambiente de acesso público, como na Praça de Alimentação de um Shopping, submetida diariamente ao fluxo intenso e heterogêneo de usuários, dentre os quais crianças, adultos, idosos, possa tombar em decorrência da aplicação de força ordinária.
 - Configura dano moral a lesão física culposa sofrida pela vítima hipervulnerável, por ser criança, cujo sofrimento é majorado e de consequências imprevisíveis, que teve o dedo esmagado por tampo de mesa, além do abalo psíquico inerente ao evento danoso suportado, circunstâncias que ensejam a majoração do respectivo quantum indenizatório.
 - Aquele que fica sem o membro, em razão do acidente, tem direito ao recebimento de indenização por perda estética.
 - A Súmula nº 387, do c. STJ, dispõe ser lícita a cumulação das reparações moral e estética.
 - O valor da condenação por prejuízos extrapatrimoniais deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação, em montante condizente com a condição das partes e com os parâmetros jurisprudenciais em situações semelhantes.
 - Na lide secundária, comprovada a contratação de Seguro pela Denunciante, com cobertura para prejuízos sofridos por frequentadoras do Complexo Comercial, a Seguradora responde nos limites da Apólice.
- APELAÇÃO CÂVEL Nº 1.0000.25.475984-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: -----
----- SEGURADORA S/A - 2º APELANTE: -----, -----
3º APELANTE: ----- SHOPPING S/A - APELADO(A)(S): -----, -----
-----, ----- SHOPPING S/A E ----- SEGURADORA S/A

ACORDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS 1º E 3º APELOS, BEM COMO DAR PARCIAL PROVIMENTO AO 2º RECURSO.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES
RELATOR

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Recursos interpostos por ----- SEGURADORA S/A (1º Apelo), -----, ----- (2ª Insurgência) e ----- SHOPPING S/A (3ª Insurgência), em razão da Sentença colacionada sob o nº 172, prolatada pelo MM. Juiz da 22ª Vara Cível de Belo Horizonte, que, nos autos da Ação de Indenização ajuizada pelas 2as Recorrentes contra o 3º Apelante, cuja lide foi denunciada à 1ª Insurgente, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ----- e ----- e CONDENO a rãu -----
- SHOPPING S.A. a pagar à 1ª autora, a título de compensação por danos morais, a importância de

R\$30.000,00, e, a título de danos estéticos, o valor de R\$15.000,00. Condeno também a rã a pagar à 2ª autora a quantia de R\$10.000,00 a título de compensação por danos morais. Estes valores deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices fixados pela CGJ/MG, a partir desta data até 29.08.2024. Serão também acrescidos de juros mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso e também até 29.08.2024. A partir de 30.08.2024, a correção monetária será pelo IPCA e o juros serão pelo índice da taxa SELIC, descontado o IPCA.

Havendo sucumbência recíproca, embora de maior parte da rã, condeno estas partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 1/4 as autoras e 3/4 a rã, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, na mesma proporção, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação, consoante ao que dispõe o art. 85, §2º, do CPC.

Fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência a cargo das autoras, uma vez que elas são beneficiárias da justiça gratuita.

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na lide secundária, e condeno a denunciada ----- SEGURADORA S.A. a reembolsar à denunciante ----- SHOPPING S.A. o valor que ela vier a pagar às autoras a título de danos morais e estéticos, corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos do que foi acima determinado.

Condeno ainda a denunciada ao pagamento das custas e despesas da denúncia à lide, além dos honorários advocatícios dos procuradores da denunciante, que arbitro em 10% do valor da condenação, consoante ao que dispõe o art. 85, §2º, do CPC.

Determino que a 1ª autora regularize sua representação processual no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se." (Cãd. 172).

Opostos Embargos de Declaração pela Seguradora (cãd. 174), esses remanesceram acolhidos, conforme trecho que se segue:

"No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de erro material em sentença de ID 10494711701, motivo pelo qual ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte rã, qual seja, a seguradora ----- SEGURADORA, e DETERMINO que onde se lê: "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na lide secundária, e condeno a denunciada ----- SEGURADORA S.A. a reembolsar à denunciante ----- SHOPPING S.A. o valor que ela vier a pagar às autoras a título de danos morais e estéticos, corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos do que foi acima determinado."

Deve ser considerado: "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na lide secundária, e condeno a denunciada ----- SEGURADORA S.A. a reembolsar à denunciante ----- SHOPPING S.A. o valor que ela vier a pagar às autoras a título de danos morais, corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos do que foi acima determinado."

P.R.I."

(Cãd. 176).

Nas razões do 1º Apelo (cãd. 178), após narrar uma síntese da controvérsia, a litisdenunciada assevera que a cobertura contempla apenas danos causados a terceiros por culpa do Segurado. Ainda, pondera que se, eventualmente, remanescer reconhecida a responsabilidade do Shopping/Denunciante, deverão ser observadas as regras da "Cobertura Básica nº 2", especialmente no que tange à participação obrigatória do Segurado. Sucessivamente, pleiteia a redução das indenizações deferidas.

Na 2ª Insurgência (cãd. 181), as Autoras pugnam pela elevação das indenizações morais e estéticas, tendo em vista as consequências do acidente. Pondera que os valores arbitrados não observam os parâmetros legais e jurisprudenciais, a fim de que atendam às suas funções pedagógica e punitiva e aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Na resposta (cãd. 185), a Demandada pede o desprovemento da 2ª Apelação.

Na 3ª Apelação (cãd. 182), a Postulada assevera que o sinistro ocorreu "única e exclusivamente"

por desã-dia da Coautora, genitora da 1ª Demandante, menor ã. ãepoca dos fatos, que permitiu que ela assentasse sobre o tampo da mesa, que, com isso veio a virar e atingir a mãlo dela. Frisa que, por se tratar de culpa exclusiva da vã-tima, nãlo hãj dano a ser reparado, nos termos do art. 14, ã§3º, II, do CPC. Subsidiariamente, caso a condenaãlo seja mantida, requer a reduãlo dos montantes arbitrados.

Nas Contrarrazões de cãd. 187, as Suplicantes se manifestam em ãbvias contrariedades.

Sob o cãd. 188, converti o julgamento em diligãncia e determinei ao Cartãrio desta 17ª Cãmara Cã-vel que oficiasse ao Juã-zo da 22ª Vara Cã-vel de Belo Horizonte, requisitando o urgente envio do DVD, contendo a mã-dia indicada sob os cãds. 44/46, o que remanesceu devidamente cumprido sob o cãd. 193.

ã o relatãrio.

Decido:

CONHEãO DOS APELOS, eis que prãrios, tempestivos, estando o 1º e o 3º devidamente preparados (cãds. 179/180 e 183/184), bem como o 2º dispensado do recolhimento prãvio de custas, tendo em vista que as Autoras litigam sob o pãjlio da Assistãncia Judiciãria (cãd. 19).

De pronto, destaco que a 1ª Autora jãj alcanãsou a maioria, tornando desnecessãria a intervenãlo do Ministãrio Pãblico. Ainda, consigno que os Apelos serão apreciados conjuntamente, haja vista a correlaãlo entre as matãrias:

Extrai-se dos autos que ----- e ----- moveram a presente Aãlo em desfavor do ----- SHOPPING S/A, cuja lide foi denunciada ã ----- SEGURADORA S/A, narrando que, em 28/05/2016, quando a 1ª Autora contava 09 (nove) anos de idade, ela foi ao estabelecimento do Rãu com sua mãe, 2ª Requerida, e, quando estavam na Praãsa de Alimentaãlo, ao se apoiar sobre uma das mesas, a 1ª Requerente teve decepado um dos dedos da mãlo esquerda, haja vista que a mesa virou. Acrescentaram que nãlo obtiveram ajuda da Requerida, havendo a 1ª Demandante sido levada, ãs suas expensas, para um hospital particular, onde foi submetida ã cirurgia, para a reconstruãlo das falanges de dois dedos. Ponderaram que tais fatos lhes ocasionaram enormes transtornos e traumas. Aduziram que a conduta negligente do Suplicado, que nãlo zelou pela seguranãsa de seus frequentadores, bem como pela incolumidade fã-sica da crianãsa, lhe ocasionou lesãlo patrimonial, alãm de danos morais e estãticos, passãveis de serem indenizados.

Por sua vez, ao contestar o feito (cãd. 38), resumidamente, o Demandado denunciou a lide ã ----- SEGURADORA S/A, bem como defendeu a inexistãncia de sua responsabilidade civil pelos danos sofridos pela Autora, entendendo que houve culpa exclusiva da 2ª Suplicante, que deixou a crianãsa sentar sobre o tampo da mesa, sustentando que o mobiliãrio era adequado ao local.

Realizada Perãcia Mãdica, o MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, sob o fundamento principal de que "competia a rão zelar pelo correto uso do equipamento, vigiando para impedir o seu uso incorreto, no caso de uma eventual tentativa de se subir nas mesmas". Ainda, acolheu a lide secundãria

Contra o referido "decisum", os Litigantes se insurgiram, havendo o Rãu e a Litisdenunciada sustentado a ausãncia de irregularidade no estabelecimento, enquanto as Requerentes pleitearam a elevaãlo dos valores indenizatãrios.

No caso, se aplica o Cãdigo de Defesa do Consumidor, por se tratar de relaãlo de consumo, em cuja hipãtese a responsabilidade civil da parte Rão, integrada por Fornecedores de serviãos, ão objetiva, nãlo sendo necessãria a anãlise da culpa para sua caracterizaãlo. Segundo o art. 14, do CDC:

"Art. 14 - O fornecedor de serviãos responde, independentemente da existãncia de culpa, pela reparaãlo dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos ã prestaãlo dos serviãos, bem como por informaães insuficientes ou inadequadas sobre sua fruiãlo e riscos."

Sobre o tema, in "Responsabilidade Civil", 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 21/22, Carlos Roberto Gonãsalves leciona:

"Nos casos de responsabilidade objetiva, nãlo se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela ão presumida pela lei. Em outros, ão de todo prescindã-vel, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).

Quando a culpa ão presumida, inverte-se o ãnus da prova. O autor da aãlo sã precisa provar a aãlo ou omissão e o dano resultante da conduta do rão, porque sua culpa jãj ão presumida. Trata-se, portanto, de classificaãlo baseada no ãnus da prova. ã objetiva porque dispensa a vã-tima do referido ãnus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprãpria ou impura. ão caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculta-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversãlo do ãnus probandi. Se o rão nãlo provar a existãncia de alguma excludente, serãj considerado culpados, pois

sua culpa é presumida.

Nos casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano."

Não se pode olvidar que o CDC elenca como direito básico a prevenção ou reparação de danos materiais e morais sofridos pelo Consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;" (Destacamos).

Ainda, o inciso XXXII, do art. 5º, da Constituição Federal, determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Enfatizo que se aplica a Lei nº 8.078/1990, consistente em norma de caráter cogente, que deve ser observada pelo Julgado, mesmo que de ofício. Apropriadamente:

"RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARQUE RESIDENCIAL UMBU. REVISÃO DE CONTRATOS FIDUCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. DISTATO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO NEGÓCIO COM ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA DE DECAIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS.

[...]

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, cogentes e inderrogáveis pela vontade das partes.

[...]

6. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp 1412662/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 28/09/2016 - Grifamos).

No âmbito das relações de consumo, as excludentes de ilicitude encontram previsão no § 3º, do art. 14, do CDC:

"Art. 14. [...]

§ 3º O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Comentando o referido § 3º, o mesmo Carlos Roberto Gonçalves leciona:

"Há certos fatos que interferem nos acontecimentos ilícitos e rompem o nexo causal, excluindo a responsabilidade do agente. As principais excludentes da responsabilidade civil, que envolvem a negação do liame de causalidade e serão estudadas no fim desta obra, são: o estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa da vítima, o fato de terceiro, a cláusula de não indenizar e o caso fortuito ou força maior.

[...]

Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade." (Ob. cit., pp. 526 e 717).

É certo que, para a caracterização da obrigação de indenizar, são necessários a ocorrência do dano, do nexo de causalidade entre o fato (ilícito) e o prejuízo, e, quando exigível, da culpa.

Discorrendo sobre os pressupostos da responsabilidade civil, Carlos Roberto Gonçalves leciona:

"O art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, informativo da responsabilidade aquiliana:

'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'.

A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

a) Ação ou omissão - Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha acausar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertencem.

[...]

b) Culpa ou dolo do agente - Todos concordam em que o art. 186 do Código Civil cogita do dolo logo no início: 'ação ou omissão voluntária', passando, em seguida, a referir-se à culpa: 'negligência ou imprudência'. O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico.

[...]

c) Relação de causalidade - É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o danoverificado. Vem expressa no verbo 'causar', utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houver o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

[...]

d) Dano - Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido." (in "Direito Civil Brasileiro", V. IV, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 34/36).

Sobre a matéria, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ensina:

"A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outra." ("Da Responsabilidade Civil", 5ª ed., Forense: Rio, 1994, p. 93).

No mesmo sentido, a Doutrina de RUI STOCO:

"Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato).

Desse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade." ("Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial". 4ª ed., 1999, p.63).

Na espécie, em que pesem as alegações do Demandado e da Litisdenunciada, no sentido de que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva das Autoras, na medida em que a mãe, 2ª Autora, não zelou pela integridade da criança, 1ª Requerente, ao permitir que ela sentasse sobre o tampo da mesa, os elementos constantes dos autos, notadamente a má-dia com a gravação das cenas (colacionadas no DVD), denotam o oposto e não deixam dúvida acerca da falha na prestação do serviço desempenhado pelo Requerido, por não fiscalizar adequadamente o uso da Prancha de Alimentação, permitindo que a menor impubere, de apenas nove anos à época dos fatos - consumidora hipervulnerável, cujo dano é agravado -, subisse na mesa, que, ademais, apesar de ser pesada, não estava fixada no chão e virou com o peso da menina.

Acrescente-se que, na ocasião, a 1ª Demandante era criança, reclamando a especial proteção que lhe é conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que, em seu art. 5º, preconiza que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" (Destacamos).

Além disso, na linha do entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, a natureza "hipervulnerável" da parte Autora, menor impubere, deve ser considerada em demandas que versem sobre a limitação de direitos: "O Código de Defesa do Consumidor, é desnecessário explicar, protege todos os consumidores, mas não é insensível à realidade da vida e do mercado, vale dizer, não desconhece que há

consumidores e consumidores, que existem aqueles que, no vocabulário da disciplina, são denominados 'hipervulneráveis', como as crianças, os idosos, os portadores de deficiência, os analfabetos e, como não poderia deixar de ser, aqueles que, por razão genética ou não, apresentam enfermidades que possam ser manifestadas ou agravadas pelo consumo de produtos ou serviços livremente comercializados e inofensivos à maioria das pessoas." (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: 19/03/2009 - Destacamos).

As imagens constantes no DVD não deixam dúvida de que não se afigura razoável admitir que uma mesa instalada em ambiente de acesso público, submetida diariamente ao fluxo intenso e heterogêneo de usuários, dentre os quais crianças, adultos, idosos, possa tombar em decorrência da aplicação de força ordinária. É de se ressaltar que sendo a referida mesa confeccionada com um tampo de pedra, material de elevado peso e potencial lesivo, incumbia ao Rêu assegurar que o móvel estivesse adequadamente fixado ao solo ou, ao menos, dotado de estrutura apta a impedir o seu basculamento diante de esforços previsíveis e compatíveis com a utilização do espaço.

No caso, convém repetir que a força exercida partiu de uma criança de apenas nove anos de idade, circunstância que, longe de evidenciar fato exclusivo da vítima, apenas reforça a precariedade da instalação e a manifesta deficiência na prestação do serviço disponibilizado pela demandada.

Destarte, se o equipamento deveria suportar não-veis razões de força sem ocasionar risco à integridade física dos frequentadores, não há como imputar à vítima a responsabilidade pelo evento danoso, porquanto compete à Rê velar pela correta instalação, manutenção e segurança de seus móveis e equipamentos, garantindo a incolumidade daqueles que se utilizavam do estabelecimento.

Assim, na espécie, não remanesce dúvida acerca da irregularidade do comportamento do Fornecedor de serviço, que negligenciou o seu dever de zelar pela segurança e incolumidade física da Consumidora, hipervulnerável.

A propósito do tema, Sergio Cavalieri Filho leciona:

"Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como os critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos." (in "Programa de Responsabilidade Civil" 2ª Ed. 4ª tiragem, Malheiros Editores, 2001 Destacamos).

Ora, os elementos existentes nos autos são unânimes acerca da falha na prestação de serviços do Rêu e de sua culpa exclusiva pelo evento danoso, justificando a sua responsabilização civil, sendo certo que, com base na teoria do risco do empreendimento, o Requerido se responsabilizou integralmente pela menor impábere, mas, contudo, não fiscalizou a utilização do mobiliário, tampouco forneceu as informações adequadas de segurança, permitindo que a Demandante tivesse seus dedos lesionados no acidente, conforme apurado no Laudo Pericial, que concluiu:

"CONCLUSÃO:

1) Foi verificado dano estético leve, com nexos técnicos entre ocorrido com a queda da mesa narrada na lide. Há discreto encurtamento da falange distal do 2º dedo da mão esquerda, bem como cicatriz cirúrgica em ítimo aspecto em 2º e 3º dedo, sem limitações físicas relevantes." (Cãd. 159).

Destarte, não há como se afastar a responsabilização do Rêu, devendo ser mantida a Sentença quanto a esse ponto, inclusive no que tange à lide secundária. Nessa direção:

"Ação de indenização por danos materiais e morais. Elementos informativos que revelavam ter a autora sofrido queda em restaurante localizado em praça de alimentação de "shopping center" por estar o piso molhado, sem sinalização de alerta. Responsabilidade do condomínio reconhecida. Indenização por danos morais devida e adequadamente arbitrada. Procedência da ação que impunha o acolhimento da denúncia da lide ao restaurante, responsável direto pelo ocorrido, assim

como a seguradora, nos limites do contrato mantido com segurado. Pedido da seguradora de inserção de comando regressivo direto em seu favor que não comporta acolhimento. Sentença mantida."

(TJSP - Apelação Cível: 10116704220228260068 Barueri, Relator.: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 20/02/2026, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2026).

Além disso, segundo as regras de experiência comum (CPC, art. 375), os fatos provados no feito causam transtornos às Consumidoras, parte hipervulnerável da relação, cujo dano é agravado, com a quebra da sua tranquilidade, ensejando o ressarcimento por danos morais.

Na hipótese, é bem de se ver que a perturbação é consequente dos próprios fatos que estruturaram a demanda, que expuseram as Requerentes, mãe e filha, à situação de sofrimento, angústia e tristeza, notadamente a mãe Autora, por haver sido submetida à reconstrução do dedo, circunstância hábil a romper o equilíbrio psicológico e a causar intenso tormento, além de dor física no local.

Não se trata de mero dissabor da vida cotidiana, mas de situações que prejudicam, de forma severa, o bemestar de qualquer pessoa - principalmente quando se trata de uma criança, cujo dano é agravado por ser hipervulnerável, e de sua genitora -, uma vez que manifestamente geradoras dos sentimentos de frustração e indignação.

É reiterada a orientação no sentido de que:

"Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil." (REsp nº 86.271/SP, Relator o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Acórdão publicado no DJ de 09/12/1997).

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA adverte que "o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos." ("Da Responsabilidade Civil", 5ª ed., Forense: Rio, 1994, p. 54).

A respeito da matéria, é oportuna a transcrição de elucidativo trecho de artigo publicado por PAULO LÁBO: "A interação entre danos morais e direitos da personalidade é tão estreita que se deve indagar da possibilidade da existência daqueles fora do âmbito destes. Ambos sofreram a resistência de grande parte da doutrina em considerá-los objetos autônomos do direito. Ambos obtiveram reconhecimento expresso na Constituição brasileira de 1988, que os tratou em conjunto, principalmente no inciso X do artigo 5, que assim dispõe: "X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

[...]

Os direitos da personalidade, nas vicissitudes por que passaram, sempre esbarraram na dificuldade de se encontrar um mecanismo viável de tutela jurídica, quando da ocorrência da lesão. Ante os fundamentos patrimonialistas que determinaram a concepção do direito subjetivo, nos dois últimos séculos, os direitos de personalidade restaram alheios à dogmática civilística. A recepção dos danos morais foi o elo que faltava, pois constituem a sanção adequada ao descumprimento do dever absoluto de abstenção.

Do mesmo modo, os danos morais se ressentiam de parâmetros materiais seguros, para sua aplicação, propiciando a crítica mais dura que sempre receberam de serem deixados ao arbítrio judicial e à verificação de um fator psicológico de aferição problemática: a dor moral.

[...]

De modo mais amplo, os direitos de personalidade oferecem um conjunto de situações definidas pelo sistema jurídico, inatas à pessoa, cuja lesão faz incidir diretamente a pretensão aos danos morais, de modo objetivo e controlável, sem qualquer necessidade de recurso à existência da dor ou do prejuízo. A responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa); assim, verificada a lesão a direito da personalidade, surge a necessidade de reparação do dano moral, não sendo necessária a prova do prejuízo, bastando o nexo de causalidade." ("Danos morais e direitos da personalidade". Jus Navigandi, Teresina, Ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4445>).

Reforça o direito à compensação por danos extrapatrimoniais a conduta ilegal e desidiosa do Réu, bem como o fato de a mãe Requerente possuir apenas nove anos de idade à época dos fatos, cujo dano é majorado, por ser hipervulnerável, sendo óbvio o intenso desgaste e dor enfrentados.

MARCELO KOKKE GOMES ministra:

"A proteção do consumidor resguarda-lhe dos abusos cometidos pela parte com mais poderio na relação jurídica de consumo (o fornecedor). Desta forma, produtos e serviços não de respeitar o

consumidor enquanto ser humano que adquire bens dos quais necessita, e não como mero receptor da produção. O respeito à saúde, à segurança e ao patrimônio do consumidor visam a lhe proporcionar condições materiais suficientes para atingir uma existência digna, conquistando assim a cidadania, que nada mais é do que o exercício integral dos direitos do homem e do cidadão." ("Responsabilidade Civil: Dano e Defesa do Consumidor", Ed. Del Rey, 2001, p. 166 - Destaquei).

Evidentemente que o episódio de amputação do dedo indicador direito da menor impubere provoca na Demandante abalo psicológico conducente ao dano moral nela e na mãe, que presenciou o acidente e socorreu a filha, diante da manifesta ofensa aos seus direitos da personalidade, os quais são inerentes à pessoa humana e se caracterizam por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (CC, art. 11).

À conceito de direito da personalidade:

"A personalidade jurídica é a projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é a projeção social da personalidade psíquica, com consequências jurídicas. Dizia o Código Civil de 1916: 'Art. 2º. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.' O novo Código Civil substituiu o termo homem por pessoa. A modificação é apenas de forma e não altera o fundo. Nada impede, portanto, que se continue a referir a Homem com o sentido de Humanidade. A personalidade, no campo jurídico, é a própria capacidade jurídica, a possibilidade de figurar nos polos da relação jurídica. Como temos no ser humano o sujeito da relação jurídica, dizemos que toda pessoa é dotada de personalidade." (SILVIO DE SÁVIO VENOSA, in "Direito Civil - Parte Geral", 3ª ed. Atlas, São Paulo - SP, 2003, p. 147).

Embora não enumerados taxativamente, os direitos da personalidade são identificados em disposições do Código Civil, conforme as seguintes considerações doutrinárias:

"Direitos da Personalidade: Para Goffredo Telles Jr., os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação ou honra, a imagem, a privacidade, a autoria etc. Apesar de grande importância dos direitos da personalidade, o novo Código Civil, no capítulo a eles dedicado, pouco desenvolveu a temática, embora tenha tido por objetivo primordial a preservação do respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos protegidos constitucionalmente, como se pode ver nos arts. 948 e 951, relativos ao direito à vida, nos arts. 949 a 950, concernentes à integridade física e psíquica, no art. 953, alusivo ao direito à honra, e no art. 954, sobre a liberdade pessoal. Não quis assumir o risco de uma enumeração taxativa, prevendo em poucas normas a proteção de certos direitos inerentes ao ser humano, talvez para que haja, posteriormente, diante do seu caráter ilimitado, desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário e regulamentação por normas especiais." (MARIA HELENA DINIZ, in "Novo Código Civil Comentado". Coord. Ricardo Fiáza. Saraiva, São Paulo - SP, 2003, p. 23).

A incolumidade física consubstancia direito da personalidade, razão pela qual, havendo lesão corporal, por irregularidade na prestação do serviço oferecido pela RÁ, a lesada deve ser assegurada a reparação de natureza extrapatrimonial.

Outrossim, o Princípio da dignidade da pessoa humana está destacado nos arts. 1º, III, e 170, "caput", da Constituição Federal, e 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A dignidade da pessoa constitui valor inerente à própria natureza humana e deve receber proteção incondicional do Estado, por ser anterior ao Direito e à própria sociedade.

FÁBIO KONDER COMPARATO salienta a "ideia de que o princípio do tratamento da pessoa como um fim em si implica não só o dever negativo de não prejudicar ninguém, mas também o dever positivo de obrar no sentido de favorecer a felicidade alheia", por constituir "a melhor justificativa do reconhecimento, a par dos direitos e liberdades individuais, também dos direitos humanos [...]". Adverte, o Ilustre Professor, que "a dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida à condição de puro conceito" ("Afirmativa Histórica dos Direitos Humanos". 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 24 e 229).

Ponto que, conforme a "Teoria da Pirâmide de Maslow", criada pelo mundialmente renomado psicólogo americano, ABRAHAM MASLOW, é essencial que os atores sociais (pessoas, grupos sociais, instituições, etc.) estejam permanentemente sensíveis e atentos à satisfação das necessidades humanas, por ser indispensável à saúde física e mental do indivíduo, concretizando o denominado "Ciclo Motivacional", que, quando não se realiza, gera infortúnios de ordens variadas.

Apropositadamente:

"Maslow cita o comportamento motivacional, que é explicado pelas necessidades humanas. Entende-se que a motivação é o resultado dos estímulos que agem com força sobre os indivíduos, levando-os a ação. Para que haja ação ou reação é preciso que um estímulo seja implementado, seja

decorrente de coisa externa ou proveniente do próprio organismo. Esta teoria nos dá ideia de um ciclo, o Ciclo Motivacional.

Quando o ciclo motivacional não se realiza, sobrevém a frustração do indivíduo que poderá assumir várias atitudes:

- Comportamento ilógico ou sem normalidade;
- Agressividade por não poder dar vazão à insatisfação contida;
- Nervosismo, insônia, distúrbios circulatórios/digestivos;- Falta de interesse pelas tarefas ou objetivos;
- Passividade, moral baixo, má vontade, pessimismo, resistência às modificações, insegurança, não colaboração, etc.

[...]

Para ele, as necessidades dos seres humanos obedecem a uma hierarquia, ou seja, uma escala de valores a serem transpostos. Isto significa que no momento em que o indivíduo realiza uma necessidade, surge outra em seu lugar, exigindo sempre que as pessoas busquem meios para satisfazê-la. Poucas ou nenhuma pessoa procura reconhecimento pessoal e status se suas necessidades básicas estiverem insatisfeitas.

[...]

De acordo com Maslow, as necessidades básicas constituem a sobrevivência do indivíduo e a preservação da espécie: alimentação, sono, repouso, abrigo, etc. As necessidades de segurança constituem a busca de proteção contra a ameaça ou privação, a fuga e o perigo. As necessidades sociais incluem a necessidade de associação, de participação, de aceitação por parte dos companheiros, de troca de amizade, de afeto e amor. As necessidades de auto estima envolvem a autoapreciação, a autoconfiança, a necessidade de aprovação social e de respeito, de status, prestígio e consideração, além de desejo de força e de adequação, de confiança perante o mundo, independência e autonomia. As necessidades de auto realização são as mais elevadas, de cada pessoa realizar o seu próprio potencial e de auto desenvolver-se continuamente".(disponível em "<http://www.portaldomarketing.com.br/Artigos/maslow.htm>"- Destaquei).

Como observado, os fatos comprovados no presente feito malferiram os direitos de personalidade das Autoras, com evidente frustração das necessidades humanas enfatizadas.

Aliás, "sobrevindo em razão de ato ilícito, perturbações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização." (RSTJ 34/284). Relativamente ao valor da indenização, para o seu arbitramento devem ser observados os Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como também a extensão da ofensa sofrida pela vítima, a condição financeira do ofensor e o grau de reprovação da conduta ilícita.

MARIA HELENA DINIZ esclarece que, na avaliação do dano moral, o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Acrescenta que, na reparação do dano moral, o Juiz determina por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder às lesões e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. Salienta que a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória, não se podendo negar sua função: 1- penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e 2- compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputar convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento. Conclui que é fácil denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter, concomitantemente, satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional (Entrevista publicada na "Revista Literária de Direito", número 09, Janeiro/Fevereiro de 1996, pp. 7/14).

Da Doutrina de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA consta que na reparação do dano moral estão conjugados dois motivos ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) párr nas mãos do ofendido uma soma que não é o "pretium doloris", por ser o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa ("Da Responsabilidade Civil", 5ª Edição, Forense: Rio, 1994, pp. 317 e 318).

CARLOS ALBERTO BITTAR também ensina que, na fixação do "quantum" devido, a título de dano moral, deve o julgador atentar para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; e c) as circunstâncias fáticas. Ressalta que lhe parece de bom alvitre analisar-se primeiro: a) a repercussão na esfera do lesado; depois, b) o potencial econômico-social do lesante; e c) as circunstâncias do caso,

para finalmente se definir o valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados prioritários: compensação a um e sancionamento a outro ("Reparação Civil por Danos Morais: A Fixação do Valor da Indenização", Revista de Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, v. 147, set./out. 1994, p. 11).

No caso, cidadãs integradas à sociedade onde vivem, as Requerentes foram indevidamente expostas aos efeitos negativos do serviço defeituoso prestado pelo Rôu, que afetaram, de forma inexorável, os seus patrimônios morais.

Por sua vez, o Requerido é pessoa jurídica, que, inclusive, se estruturou com a contratação da Seguro da Litisdenunciada, possuindo capacidade material para suportar condenação da espécie requerida, não se podendo olvidar a repercussão negativa causada por sua conduta e a natureza repressiva da indenização. Reitero que as condições da vítima, especialmente quanto à repercussão do ilícito em seu patrimônio de valores ideais, interferem diretamente na análise da extensão do dano extrapatrimonial, porquanto, associadas aos outros elementos do processo, revelam o grau de violação do direito pessoalíssimo da lesada, uma vez que não há como desconsiderar que os critérios de direito podem se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que lhe é devido.

Da mesma forma, o exame da condição econômica do lesante é imprescindível para a fixação da reparação pecuniária, de modo a tornar eficazes as suas funções punitiva e dissuasora.

RIZZATTO NUNES assinala:

"Evidente que quanto mais poder econômico tiver o ofensor, menos ele sentirá o efeito da indenização que terá de pagar. E, claro, se for o contrário, isto é, se o ofensor não tiver poder econômico algum, o quantum indenizatório será até mesmo inexecutável (o que não significa que não se deve fixá-lo).

De modo que é importante lançar um olhar sobre a capacidade econômica do responsável pelo dano. Quanto mais poderoso ele for, mas se justifica a elevação da quantia a ser fixada. Sendo que o inverso é verdadeiro." ("Curso de Direito do Consumidor". 2ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 314).

A observância das condições enunciadas não significa a adoção de mecanismo exclusivo de distinção, segundo o status econômico ou social dos litigantes, mas a consideração do binômio necessidade/possibilidade, de modo a que haja um equilíbrio na fixação do valor reparatório que sirva, a um só tempo, de compensação à ofendida e de desestímulo ao ofensor.

Enfim, no arbitramento da indenização devem ser considerados os fatores precipuamente utilizados pelos Tribunais, com destaque para o Col. Superior Tribunal de Justiça, consistentes na gravidade da violação ou extensão do dano, observada a repercussão do ato lesivo na esfera pessoal da vítima, na culpabilidade e na capacidade econômica do ofensor, nas funções de punição e desestímulo e na razoabilidade.

Por isso, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com o ilícito e as suas repercussões, atrelada à condição de hipervulnerável da 1ª Autora, por ser criança à época dos fatos, cujo dano é agravado, concluo que o arbitramento feito na origem, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para a 1ª Autora, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a 2ª Requerente, não comporta a redução pedida pelo Postulado, mas a elevação pleiteada em relação à 1ª Postulante, para a cifra de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), especialmente considerando a falta de socorro adequado (a vítima foi levada ao Hospital por meios prioritários), bem como por se mostrar mais adequada e compatível com os parâmetros jurisprudenciais em situações análogas:

"Apelações cíveis. Responsabilidade civil. Acidente em escada rolante de shopping center. Apelante autor que à época do acidente de consumo contava 9 anos de idade. Insurgência recursal contra a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais, estéticos e materiais, além de pensionamento. Danos comprovados na medida em que o apelante perdeu a ponta de dois dedos do pé esquerdo por esmagamento. Ação movida em face da proprietária do shopping center e do condomínio onde situado o estabelecimento, sendo chamada ao processo a seguradora e figurando como assistente litisconsorcial a seguradora incorporadora da seguradora original. (...) Responsabilidade objetiva pelo fato do serviço. Inteligência do art. 14 CDC. Escadas rolantes que são notoriamente equipamentos que registram grande número de acidentes. Subsunção à hipótese do art. 9º CDC. Serviço potencialmente perigoso. Fornecedor que deve garantir uma prestação de serviços de qualidade, que coloque o consumidor a salvo dos riscos inerentes à prestação do serviço, preservando a saúde, a incolumidade físico-psíquica e a segurança dos consumidores. Inteligência do art. 4º e 6º I CDC. Simples aposição de placas de advertência (obrigatórias por força de lei) que são insuficientes para evitar o dano em escada rolante. (...) Danos morais em razão da dor física, tristeza, revolta, frustração

e outros sentimentos negativos sofridos pelo autor que teve que amargar longo período de recuperação inclusive com tratamento psicológico. Indenização por danos morais que deve ser fixada em R\$ 40.000,00, valor que se mostra adequado às peculiaridades da causa e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (TJRJ -

APELAÇÃO: 00465997820038190004, Relatora Des.ª. Cristina Tereza Gaulia, Data de Julgamento: 12/11/2024, Quarta Câmara De Direito Privado- Data de Publicação: 14/11/2024- Destacamos).

Sobre o quantum indenizatório ora majorado, deverá incidir a Taxa Selic, nos termos firmados no Tema Repetitivo nº 1.368, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, decorrente do Contrato de Transporte, não sendo, portanto, a hipótese de aplicação do conteúdo do Enunciado nº 54, do Colendo STJ.

Assinalo que, por integrarem os denominados pedidos implícitos e consubstanciarem matérias de ordem pública, os consectários da condenação, assim como os critérios de sua aplicação, dentre os quais os seus termos iniciais, se submetem à fixação e à revisão de ofício, sem que tal providência configure julgamento extra petita ou reformatio in pejus.

A Jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido."(STJ - AgRg. no REsp. nº 1.415.714/RJ, Relator o Ministro RICARDO VILLASBÁAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016 - Destaquei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA.

1. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg. no AREsp. Nº 741.541/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 24/11/2015 - Destaquei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. MULTA. APLICABILIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DA RECUSA. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. DATA DO ADIMPLENTO DO PRÊMIO.

[...]

6. No tocante à correção monetária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a matéria é de ordem pública. Assim, a modificação de seu termo inicial de ofício no julgamento do recurso de apelação mostra-se possível."(STJ - AgRg. no REsp. nº 1.424.995/SC, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015 - Destaquei).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração dos respectivos termos iniciais de ofício não configura reformatio in pejus.

2. Agravo regimental desprovido."(STJ - AgRg. no REsp. nº 1.394.554/SC, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DENORONHA, Terceira Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015 - Destaquei).

Noutro giro, em relação ao pedido de danos estéticos, tenho que não há reparo a ser feito.

Isso porque as indenizações por dano estético e por dano moral são cumuláveis, conforme Súmula 387, do STJ:

"Súmula 387: A lei cita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE

PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÂMULA 211/STJ. SÂMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÁTICO. SÂMULA 387/STJ. REVISÃO DO VALOR. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

(...).

4. A IA-cita a cumulabilidade das indenizações de dano estético e dano moral (Sâmula n. 387/STJ).

(...)."

(AgRg no AREsp 15.440/PE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. QUEDA DE TREM. DANOS MATERIAL E MORAL RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DANO ESTÁTICO AUTÔNOMO. DIREITO À REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. "A IA-cita a cumulabilidade das indenizações de dano estético e dano moral" (Sâmula 387/STJ), ainda que derivados de um mesmo fato, mas desde que um e outro possam ser reconhecidos autonomamente, sendo, portanto, passíveis de identificação em separado."

(REsp 812.506/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012).

Os danos estéticos consistem nas deformidades físicas causadas à vítima, que abrangem não só as alterações de forma, como também as marcas e defeitos, ainda que mínimos. Possuem caráter objetivo, externo, verificável por mera inspeção física, pelo que não se confundem com os danos morais, de caráter subjetivo e interno, eis que consolidados nos sentimentos suportados em função da conduta lesiva.

Na hipótese, analisando as fotografias colacionadas, bem como o teor do Laudo apresentado pelo i. Expert (cód. 159), verifico que a Demandante teve a falange de um dos dedos encurtada, o que importa em uma alteração estética indenizável.

Assim, considerando a dimensão da lesão sofrida e valendo-me dos parâmetros anteriormente invocados na fixação do quantum devido a título de danos morais, entendo que o valor deve ser elevado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ser mais equitativo para a hipótese.

Nesse sentido, o julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. [...] (RESPONSABILIDADE OBJETIVA). PARQUE DE DIVERSÃO. ESCORREGADOR EM MÁ CONSERVAÇÃO. DESCOLAMENTO ENTRE A PRANCHA E O SUPORTE LATERAL. DEDO DA AUTORA PRESO NA FRESTA. LESÃO CORPORAL. NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DO MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE MANUTENÇÃO ADEQUADA DO BRINQUEDO. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADAS. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. QUANTUM. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDOS IMPLÍCITOS. INTEGRAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA DE OFÍCIO.

1. [...]

2. Para que haja o dever de indenizar, basta a comprovação da conduta administrativa, do dano e do nexo causal entre dois primeiros elementos, ressalvado ao Poder Público ou a quem lhe faça as vezes o direito de demonstrar a ocorrência das causas excludentes de responsabilidade.

3. Constatado nos autos que o acidente em parque de diversão noticiado na inicial ocorreu em decorrência da omissão e negligência do Município, ao deixar de realizar a manutenção e conservação de escorregador infantil, o reconhecimento do dever de a Administração indenizar a autora pela grave lesão experimentada em virtude de seu dedo mínimo do pé direito ter se prendido na fresta existente entre a prancha e o suporte lateral do brinquedo é medida que se impõe.

4. A submissão da infante a procedimento cirúrgico, para a amputação do 5º (quinto) do dedo do pé direito, em decorrência da lesão ocorrida em escorregador infantil, afigura-se suficiente para a configuração do dano moral indenizável, decorrente da angústia, sofrimento e dor experimentados.

5. A amputação do membro da infante, a toda evidência, implicou alteração na sua aparência externa, repercutindo em sua aceitação social e pessoal, motivo pelo qual enseja indenização por danos estéticos. 6. A fixação do valor da indenização a título de danos morais e estéticos deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.

7. Nas condenações da Fazenda Pública, deverá incidir, a título de correção monetária, o índice do IPCA-E.

8. Os honorários advocatícios, além de serem considerados pedidos implícitos (art. 322, §1º, do NCPC), decorrem diretamente da norma inserta no art. 85, caput e §1º, daquele mesmo diploma legal, de forma a ser cabível seu arbitramento em 2ª (segunda) instância quando não fixados na origem.

[...]

Na sentença (f. 48/50), o i. magistrado singular fixou o valor a título indenizatório de R\$15.000,00 (quinze mil reais) referentes aos danos morais e R\$20.000 (vinte mil reais) relativos aos danos estéticos.

No caso em apreço, deve-se destacar, sem grande esforço, que a omissão e negligência [...] em providenciar a conservação do escorregador pertencente ao parque de diversão sob sua responsabilidade foi determinante para a amputação do 5º dedo do pé direito da infante, fato suficiente para a configuração do dano moral indenizável, decorrente da angústia, sofrimento e dor experimentadas pela autora, que, além de passar por procedimento cirúrgico, necessitou permanecer internada em hospital.

[...]

Quanto aos danos estéticos, o acidente culminou, como já exposto alhures, na amputação do 5º (quinto) dedo [...] da autora, o que certamente promoveu a alteração na sua aparência externa, repercutindo em sua aceitação social e pessoal provavelmente por longo período de tempo, haja vista que a vítima contava com apenas 09 (nove) anos de idade no momento dos fatos.

Por se tratar de pessoa em desenvolvimento, a dificuldade de autoaceitação e socialização, [...] consistem em situações que podem abalar a ofendida, protraindo-se vida afora, de forma que somente o tempo que dará conta das reais consequências a que a deformidade física sujeitará a jovem vítima.

Nesse contexto, levando-se em conta, ainda, a necessidade de a conduta da Administradora ser taxativamente repudiada, o arbitramento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos estéticos se me apresenta razoável." (TJMG - Apelação Cível 1.0363.18.001067-2/001, Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível, julgamento em 02/04/2020, publicação da súmula em 17/04/2020 - Destacamos).

Quanto à responsabilização da Litisdenunciada, embora, em princípio, não exista vínculo de direito material direto entre ela e a parte Autora, no Recurso Especial Repetitivo nº 925.130/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento na direção de que: "Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice". Na mesma direção:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÂMULA 54/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. No julgamento do REsp 925.130/SP, nos termos dos recursos repetitivos, ficou decidido que "em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice". (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 20/4/2012). 3. Relativamente ao valor da condenação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1747203/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 06/02/2019)

Não é outro o entendimento que se consolidou com a aprovação do Enunciado nº 537, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice." (DJe de 15/06/2015).

A responsabilidade da Seguradora, pois, não se limita ao mero reembolso de quantia paga pela Segurada, sendo efetivamente responsável, de forma solidária, mas nos limites da contratação, contudo, não há insurgência específica quanto à falta de condenação solidária, motivo pelo qual não haverá alteração quanto a esse ponto.

Friso que a Seguradora não nega a contratação, mas assevera que deve ser observada as condições avençadas.

Nesse ponto, destaco que, nos Contratos de Seguro, as cláusulas limitativas visam tão somente restringir a responsabilidade assumida pela Seguradora, o que não significa, por si só, abusividade.

Sérgio Cavalieri Filho elucidou:

"A cláusula limitativa do risco é válida e eficaz - repetimos - porque restringe apenas as obrigações assumidas pelo segurador, de acordo com o milenar princípio de que ninguém pode ser coagido a assumir maior obrigação do que deseja. Essa é a própria essência da liberdade de contratar; as partes manifestam livremente a sua vontade, criando as obrigações que entenderem possíveis. Bem diferente é a cláusula abusiva, porquanto, ao pretender afastar as consequências normais de uma obrigação regularmente assumida, acaba por tornar inócua a sua própria essência, desnaturando o contrato."

E prossegue:

"[...] as cláusulas limitativas do risco não foram vedadas pelo Código do Consumidor, estando ele, nesse ponto, em harmonia com o Código Civil, como não poderia deixar de ser, sob pena de inviabilizar o contrato de seguro. O artigo 54, § 4º, do referido Código admite expressamente as cláusulas limitativas do direito do consumidor, exigindo apenas que elas sejam redigidas com destaque, de modo a permitir sua imediata e fácil compreensão. Essas cláusulas, portanto, para estarem a salvo de qualquer contestação, devem ser incluídas na apólice ou em outro documento entregue ao segurado, com toda a clareza e transparência possíveis." ("Programa de Responsabilidade Civil". 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 432).

No Col. Superior Tribunal de Justiça pacífico o entendimento de que são válidas as cláusulas limitativas, mesmo que constem em Contrato de Adesão, quando estejam redigidas de forma clara, em obediência ao regramento do Código de Defesa do Consumidor:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO ESPOSO E GENITOR DOS AUTORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 26, 34, 38 E 39 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTS. 39 E 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 765 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE JUÍZOS CÍVEL E CRIMINAL. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO EXPRESSA. SÚMULA N.º 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N.º 54/STJ.

[...]

5. A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial. Precedentes." (STJ - AgRg. no AREsp. n.º 643.074/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas B. as Cueva, Terceira Turma, julgado em 03/09/2015, DJe 10/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO IMEDIATA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA.

[...] Em sendo expressa e de entendimento imediato, não é abusiva a cláusula que limita a cobertura contratual." (STJ - REsp. n.º 853.850/RS, Relator o Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 14/02/2008, DJe 05/03/2008).

Destarte, havendo o Juízo de origem, em sede de Aclaratórios (c.ºd. 176), limitado o reembolso aos danos morais, que, incontroversamente, foram ajustados e não dependem de franquia, como consta da Apólice de c.ºd. 68, irretocável a conclusão quanto ao tema.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AOS 1.º E 3.º APELOS, BEM COMO DOU PARCIAL PROVIMENTO AO 2.º RECURSO, para elevar as indenizações deferidas à 1.ª Autora para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelo dano moral suportado, e para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo prejuízo estético, com incidência



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da Taxa Selic, nos termos firmados no Tema Repetitivo nº 1.368, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da citação, mantidas as demais condenações constantes da Sentença.

Atribuo ao Réu e à Litisdenunciada, solidariamente (cód. 87, do CPC), a obrigação de adimplir a integralidade das custas recursais, e deixo de aplicar o disposto no art. 85, §11, do CPC, em observância à orientação contida no item nº 9, da Edição nº 128, da Jurisprudência em Tese, do c. STJ, ressaltando que, contudo, os honorários fixados na origem terão por base a condenação total, inclusive a cifra ora majorada, devidamente atualizada.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a). DES.

BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS 1º E 3º APELOS, BEM COMO DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO 2º RECURSO."